Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 546/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17966/2014
PROTOCOLO	**:** 1566106
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO Nº 21.791/2013
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	**:** FLAVIO DA COSTA BRITTO NETO
INTERESSADO	**:** INESP-INSTITUTO ESPERANÇA
VALOR	**:** R$ 110.591,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – HOMOLOGAÇÃO – OBSERVÂNCIA DO PLANO DE TRABALHO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto, mas remetida intempestivamente, o que caracteriza infração e acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0004ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas do Convênio nº 21.791/2013, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e o Instituto Esperança – INESP, aplicando multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Flávio da Costa Britto Neto, por remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata-se de Prestação de Contas do Convênio nº 21.791/2013, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e o Instituto Esperança – INESP, tendo como objeto o repasse financeiro para facultar despesas de custeio referente ao Projeto "2ª Paralimpiadas Escolares de Mato Grosso do Sul – 2ª PARAESC/MS/2013.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 8), e consignou que a prestação do Convênio epigrafado, se encontra revestido de regularidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 9) opinando pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em comento como contas regulares, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

É o sucinto relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, como o representante do Ministério Público de Contas apresentaram posicionamento pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio nº 21.791/2013.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

No entanto, cumpre ressaltar que o convênio em epígrafe foi assinado em 10/09/2013, publicado em 12/09/2013, dentro do prazo previsto no artigo 61 parágrafo único da Lei 8.666/93, quanto à remessa de documentos para análise desta corte de Contas está se deu de forma intempestiva (09/12/2014), descumprindo o prazo preconizado na Instrução Normativa nº 35/2011.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 110.591,00 (cento e dez mil quinhentos e noventa um reais), conforme demonstrativo abaixo:

• Valor do convênio:	R$ 110.591,00;
• Valor da concedente:	R$ 110.591,00;
• Total de recursos:	R$ 110.591,00 e,
• Prestação de contas:	R$ 110.591,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO:

1. Pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 21.791/2013, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e o Instituto Esperança – INESP, tendo como objeto o repasse financeiro para facultar despesas de custeio referente ao Projeto "2ª Paralimpiadas Escolares de Mato Grosso do Sul – 2ª PARAESC/MS/2013, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, com fulcro no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012.

2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Flávio da Costa Britto Neto, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c 46 da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 e,

3. Pela INTIMAÇÃO dos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio e aplicação de multa aplicação de multa por remessa intempestiva de documentos.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

Setac rmr/arp